



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000517300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008163-06.2016.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante TELEFONICA BRASIL S/A, é apelado VICENTE DE PAULO NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de julho de 2021.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1008163-06.2016.8.26.0126
Apelante: TELEFONICA BRASIL S/A
Apelado: VICENTE DE PAULO NOGUEIRA
Comarca: CARAGUATATUBA
Voto nº: 30383

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS –

*Pretensão do autor a ser indenizado por danos materiais e morais em decorrência de acidente enquanto conduzia motocicleta envolvendo cabo de sustentação de fiação telefônica que estava pendurado na via pública – Sentença de procedência que deve ser mantida – Preliminar afastada - Dever da concessionária de serviços públicos de fiscalizar e conservar os seus equipamentos, garantindo a segurança dos usuários – Falha específica do serviço que legitima a pretensão indenizatória dos autores – Inteligência do art. 37, § 6º, da CF, dos arts. 14 e 22 do CDC e do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95 – Não verificadas quaisquer excludentes de responsabilidade – Valores arbitrados a título de danos morais e materiais que se demonstram adequados – Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público - **Recurso não provido.***

Trata-se de ação indenizatória movida por VICENTE DE PAULO NOGUEIRA em face de TELEFONICA BRASIL S/A, objetivando a condenação da parte ré a arcar com danos materiais e morais em decorrência de danos sofridos em virtude de acidente envolvendo cabo de sustentação de fiação telefônica que estava pendurado na via pública.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 253/258, integrada à fl. 267, cujo relatório ora se adota, julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 25.485,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste E. TJSP, desde a data do orçamento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros legais de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença. Outrossim, condenou a parte ré a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais restaram fixados em 10% sobre o montante atualizado da condenação

Irresignada, apela a parte ré buscando a inversão do resultado do julgamento (fls. 269/289). Sustenta, em síntese, que o fio solto não era de sua propriedade, haja vista que comprovou que no local do acidente há compartilhamento de rede com outras empresas do mesmo ramo. Alega que seria impossível concluir a quem pertencia o referido objeto. Aduz que o autor não trouxe qualquer prova de que os fios eram da propriedade da ré, não se desincumbindo do seu ônus. Assevera que não é possível a aplicação do CDC, haja vista que não houve qualquer relação de consumo estabelecida entre as partes. Acrescenta que mesmo que incidisse o CDC, a sua responsabilidade estaria excluída, tendo em vista a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, do referido *Codex*. Aponta que não houve a demonstração de quaisquer danos morais, devendo tal condenação ser afastada ou ter seu valor reduzido, não podendo ser fixada em montante superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destaca que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor já possuía condição precária de saúde bucal antes do acidente, sendo certo que nem todos os danos odontológicos do apelado ocorreram em decorrência única e exclusivamente do acidente, devendo a indenização a título de danos materiais ser reduzida para R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), haja vista que apenas dois dentes foram atingidos pelo acidente, sendo de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) o valor para a correção de cada dente.

Requer, assim, a reforma da r. sentença, de modo que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, que os valores a título de danos materiais e morais sejam reduzidos.

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 296/299).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 305 e 312).

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação não comporta provimento.

Cinge-se a discussão a respeito da responsabilização da Concessionária-ré a título de danos materiais e morais em virtude de um cabo de sustentação de fiação telefônica pendurado na via pública, supostamente de sua propriedade, ter atingido o autor enquanto este conduzia a sua motocicleta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

De início, reconhece-se a competência desta Câmara de Direito Público para o julgamento da hipótese *sub judice*, haja vista que o Colendo Órgão Especial possui o entendimento de que a competência para o julgamento de demandas envolvendo responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público em razão de acidente causado por fio de telefonia solto em via pública é da Colenda Seção de Direito Público, nos termos do art. 3º, inc. I.7, da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de reparação de danos materiais e morais – Responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público em razão de acidente causado por fio de telefonia solto em via pública – Responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público – Aplicação do art. 3º, I, item "I.7", da Resolução nº 623/2013, alterada pela Resolução nº 648/2014 – Competência da Seção de Direito Público – Fixação da competência da 6ª Câmara de Direito Público – Conflito procedente.

(TJSP; Conflito de competência cível 0004796-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

Conflito negativo de competência. Ação indenizatória material e moral contra a Telefônica. Responsabilidade extracontratual de concessionária de serviço público referente ao próprio serviço prestado, no tocante à manutenção de fiação em via pública. Competência da seção de Direito Público do TJSP, de acordo com o artigo 3º, I.7 das Resolução 623/2013 deste Órgão Especial. Conflito procedente, competente a Câmara



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suscitada.

(TJSP; Conflito de competência cível 0029623-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

Ainda em sede de preliminares, é o caso de se afastar a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela ora apelante.

Com efeito, em que pese a recorrente sustente que o fio solto não era de sua propriedade, não se verifica nos autos a comprovação cabal de tal argumento, pleito que lhe incumbia.

Isso porque, aplica-se a hipótese *sub judice* o disposto no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre o sr. VICENTE DE PAULO NOGUEIRA com a TELEFONICA BRASIL S/A, enquadra-se nas hipóteses de responsabilidade objetiva por fato de serviço, nos termos do art. 14 do CDC, uma vez que autor se tratava de um consumidor *bystander*, consoante preceitua o art. 17 do mesmo Codex.

Diante disso, era mesmo o caso de se reconhecer a verossimilhança dos fatos narrados pelo autor, bem como a inversão do ônus probatório, consoante bem apontado pelo juízo de origem, nos seguintes termos (fls. 255/256):

Considerando as fotografias, os relatórios médicos e os depoimentos colhidos nos autos, verifica-se, sem sombra de dúvidas, a responsabilidade das requeridas pelo evento narrado nos autos e, portanto, o dever das requeridas em indenizar o autor pelos prejuízos suportados. Inicialmente, consigno que a

empresa ré não comprovou nos autos, de forma cabal, que a linha solta não lhe pertencia e que não fazia uso de forma alguma da mesma.

Em face do princípio da facilitação da defesa para o consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do CDC) e o critério da inversão do ônus da prova, bem como o alegado pelas partes, há de se concluir pela verossimilhança das alegações autorais, reconhecendo-se a procedência dos pedidos autorais.

Estabelece o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)"

Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, do referido diploma legal que "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo"

Apesar das fotografias juntadas aos autos, a empresa requerida não trouxe aos autos elementos contundentes para comprovar que o fio não era de sua propriedade. A ré poderia ter juntado aos autos croqui com a indicação das características do seu cabeamento, inclusive indicando (e comprovando) quais empresas efetivamente possuem cabeamento exclusivo nesta região ou, então, se fazem uso de cabeamento compartilhado de propriedade da ré, todavia, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, ônus que lhe cabia (373, II, CPC).

Conforme se depreende dos autos, a causa determinante para a ocorrência dos fatos foi a existência de fio solto em via pública. Na hipótese, inviável o acolhimento da tese de culpa concorrente, sobretudo uma vez que os fatos ocorreram durante a noite. No mais, nos termos do artigo 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente a culpa exclusiva deste elidiria a responsabilidade do fornecedor.

A condição de proprietária do cabo telefônico solto do poste restou demonstrada diante do conjunto probatório existente nos autos sendo

ônus da ré comprovar que o fio em questão não era de sua propriedade. No entanto, a concessionária de serviço público não se desincumbiu desse mister e, em consequência, deve arcar com as consequências de sua omissão.

É obrigação da empresa de telefonia, na qualidade de prestadora de serviço público, providenciar a conservação e manutenção da rede telefônica. Há nexo de causalidade entre o acidente noticiado e a omissão da concessionária face à má conservação dos seus equipamentos, conforme conclusão pericial, que ora transcrevo:

(...)

Desta forma, uma vez que a parte ré não trouxe elementos aptos a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante apregoa o art. 373, inc. II, do CPC, reputo ser esta legítima para constar no polo passivo da presente demanda.

Em hipótese análoga a dos autos, assim já decidiu esta C. Câmara de Direito Público:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – PRELIMINARMENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Conjunto probatório colimado aos autos que permite a análise da matéria controvertida – MÉRITO – Pretensão ao recebimento de indenização por danos morais e estéticos – Queda de motocicleta em via em virtude de fiação solta – Aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, nos termos do art. 37, § 6º, da CF e arts. 14, "caput" e 22, "caput" e § único, do CDC – Responsabilidade que se estende ao consumidor "bystander" –

Inteligência do art. 17 do CDC – Conjunto probatório que trata de demonstrar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e conduta da ré – Possibilidade de responsabilização civil da ré – DANOS MATERIAIS – Danos emergentes – Pagamento do quanto necessário para efetuar os reparos no veículo – Orçamento de menor valor – Lucros cessantes – Ausência de demonstração da incapacidade do autor para o trabalho – DANOS MORAIS – Dano moral "in re ipsa" – Situação vivenciada pelo autor, consubstanciada em queda de motocicleta em virtude de fiação má conservada em via pública, que encarnou muito mais do que mero dissabor, compreendendo situação que exorbita do ordinário, caracterizando, à míngua de dúvidas, intensa dor e abalo moral, suficiente para macular seus direitos de personalidade – Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que se mostra consentânea com a função ressarcitória-punitiva da indenização e as peculiaridades do caso – Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público – Sentença parcialmente reformada – Recurso de apelação da ré não provido e recurso de apelação do autor parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000484-42.2019.8.26.0063; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)

Superadas tais questões, passo a análise do mérito.

A respeito da responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal assim apregoa:

Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, depreende-se ser despicienda a demonstração de culpa *lato sensu* da Administração Pública para reparação dos danos por ela causados.

A doutrina pátria, contudo, elenca hipóteses de responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado. De acordo com a Teoria Publicista, o dever de indenizar decorre do risco administrativo, prescindindo de qualquer investigação no que toca ao elemento subjetivo (dolo ou culpa). Em determinadas situações, impõe a condenação estatal sem qualquer exceção (Teoria do Risco Integral); em outras, admite excludentes ao dever de indenizar (Teoria do Risco Administrativo).

De outro giro, as hipóteses de omissão ou falha do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, na prestação do serviço público, seriam regidas pela Teoria Civilista, sendo, em regra, imperativa a demonstração de dolo ou culpa para caracterização do dever indenizatório.

Inobstante essas ponderações, em se tratando de específico dever de agir – qual seja, fiscalizar e conservar os seus equipamentos, garantido a segurança dos usuários –, os Tribunais Superiores já se manifestaram favoráveis à adoção da Teoria do Risco Administrativo, de modo a consubstanciar a responsabilidade objetiva se houver falha ou omissão na prestação do serviço:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO

SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR OBJETO CAÍDO EM RODOVIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 927 DO CC/02. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVADA. CONCLUSÃO CALCADA EM ANÁLISE DA DINÂMICA DO ACIDENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo o art. 37, § 6º, da CF.

Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior. Precedente.

3. Inviável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos nessa instância especial, a fim de alterar as conclusões firmadas no acórdão proferido no Tribunal estadual. Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1646967/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020) (grifei)

No ponto, precisas as palavras do Exmo. Desembargador Marcos

Pimentel Tamassia, no julgamento da apelação nº 1006632-45.2017.8.26.0223 – D. J. 15.01.2020, no qual participei como terceiro juiz, das quais peço vênha para transcrever:

(...)

Registre-se que, por se tratar de concessionária de serviço público, o deslinde da lide demanda a análise da responsabilização civil do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (grifos meus).

O art. 22 do CDC determina que "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código" (grifos meus).

Por estar vergada às regras atinentes à relação consumerista, à situação em comento se aplica o art. 14 do CDC, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Ainda, é de se destacar que tal responsabilidade se estende

em relação a todas as vítimas do evento, incluindo o chamado consumidor "bystander", que é aquele que, embora não façam parte diretamente da relação primordial de consumo, sofre os efeitos lesivos da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 17 do CDC.

Analizando o conteúdo dos autos, é possível extrair nexos de causalidade existente entre conduta da ré e o dano experimentado pela autora.

No caso, a concessionária de serviço público está incumbida de fiscalizar e conservar os seus equipamentos, garantindo a boa prestação do serviço, sendo certo que providência fundamental para garantia da segurança dos usuários é a constante verificação da higidez de seus insumos, sobretudo para evitar acidentes como o que fora narrado nos autos, decorrente da existência de fio solto na rua em que transitava a autora. (grifos originais realizados pelo Exmo. Desembargador Marcos Pimentel Tamassia)

De fato, o Código Civil aponta como objetiva a responsabilidade do prestador de serviços pelo risco da atividade, igualmente aplicável aos serviços públicos prestados a título singular, mediante remuneração específica, como é o caso dos autos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De semelhante modo, o Código de Defesa do Consumidor, responsabiliza, independentemente da existência de culpa, os

prestadores de serviço em geral pelo defeito na prestação correlata:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas as, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, preceitua ser adequado o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, regulamentando o art. 175 da Constituição Federal.

Nessa dicção o art. 2º, III, do Diploma Legal em epígrafe, consigna que a prestação de serviço público será delegada, por conta e risco, da pessoa jurídica ou consórcio de empresas. Nesse ponto, *"a referida norma legal evidencia que o concessionário de serviço público assume a prestação do serviço público 'por sua conta e risco'. Assim, a responsabilidade primária pelo ressarcimento de danos decorrentes da prestação é do concessionário, cabendo ao Estado concedente responder em caráter subsidiário. Além de direta (primária), a responsabilidade do concessionário é objetiva à medida que o pagamento da indenização não depende da comprovação de culpa ou dolo"* (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo – 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 389).

Do exposto, hialina a incumbência da concessionária apelante em fiscalizar e conservar os seus equipamentos, garantido a segurança dos usuários, impedindo, por consectário lógico, a permanência de fios soltos na pista. E é nesse aspecto em que consiste o defeito no funcionamento do serviço prestado. No mais, incontroversas as consequências deletérias do evento narrado na peça inaugural.

Sendo assim, verificado o nexo de causalidade entre o prejuízo experimentado pelo apelado e a deficiência na segurança relacionada aos serviços prestados pela apelante, delineada esta



sua responsabilidade objetiva pela almejada reparação do dano.

Portanto, patente é o dever de indenizar o autor.

Resta a análise dos pleitos indenizatórios.

No que concerne ao dano moral, este é inquestionável, diante da dor psicológica resultante da angústia e aflição impostas à pessoa que se acidenta e tem a perda de seus dentes, sendo certo que independe de prova do prejuízo – é *in re ipsa* - visto que não se há falar em prova do dano moral, mas em prova do fato que gerou o dano moral.

Com efeito, a fixação dos valores da indenização por danos morais deve sempre observar os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como o caráter reparador, punitivo e pedagógico da medida, sem, contudo, importar enriquecimento ilícito.

Nessa senda, o E. STJ estabelece que **“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”** (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352)

In casu, considerando a extensão da dor sofrida e o caráter permanente do referido sofrimento, à luz do art. 944 do Código Civil, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reputo



adequado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo juízo de origem.

Já no que concerne aos danos materiais, importante se faz transcrever as conclusões exaradas pelo perito judicial (fls. 222/242):

5 CONCLUSÃO

Após análise de toda documentação constante nos autos, realização de exame pericial direto e realização de amplo estudo acerca do caso, este perito conclui que:

1- O Periciado apresenta documentos e exames que demonstram:

- lesão no lábio superior;***
- fratura no osso da maxila;***
- fraturas dentárias nos dentes anteriores superiores.***

2- As lesões têm relação possível com os fatos narrados envolvendo colisão acidental com fio solto em via pública. A fratura maxilar apresenta maior gravidade e risco para a saúde, mas o autor foi curado sem grandes sequelas, permitindo atribuir temporariedade dos incômodos sofridos.

3- O autor apresenta 3 opções distintas de tratamento, cada uma com uma possível solução dos problemas bucais apresentados.

4- A terceira opção de tratamento parece um pouco acima do valor de mercado, mas é a alternativa de planejamento mais adequada para a solução dos problemas bucais do autor.

5- É possível que tratamentos complementares sejam necessários para atingir um estágio de estabilidade funcional e estética da mordida do autor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre destacar que não se desconhece que o autor possuía problemas odontológicos prévios, contudo o *expert* entendeu que o tratamento mais adequado seria o indicado pelo laudo acostado à fl. 32.

Ademais, as alegações da parte recorrente não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo perito judicial de que outro tratamento menos custoso seria mais indicado, sobretudo quando o laudo elaborado por um cirurgião dentista, especialista em ortodontia e ortopedia funcional dos maxilares, especialista em odontologia legal, mestre e doutor em ciência da odontologia (fls. 219/220), não foi impugnado tecnicamente por profissional da área.

No ponto, precisa a r. sentença (fl. 257):

Desta maneira, ainda que a condição bucal do autor tenha colaborado para o agravamento das consequências do acidente, fato é que, apesar de ser a solução mais custosa, o procedimento indicado pelo i. perito não foi impugnado de forma fundamentada, limitando-se a ré a relatar que não deve ser responsabilizada pelo pagamento de tratamento odontológico, relativo a danos bucais já existentes, sem sequer discriminar o que seria preexistente ou apresentar contraprova, ou outro orçamento em valor inferior ao tratamento indicado, que, de acordo com a constatação do referido auxiliar da justiça, seria a melhor solução para o caso.

Por todo exposto, bem nadou a r. sentença, devendo prevalecer a solução encontrada em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para o montante de 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUBENS RIHL

Relator